

**PROCESSO** - A. I. Nº 269130.0037/15-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LAURO ANTONIO LUZA  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0185-02/16  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 28/08/2017

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0185-11/17**

**EMENTA:** ICMS. VENDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Ação fiscal oriunda de ordem judicial na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: IFIP - Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual não existem provas efetivas nos autos da realização do negócio. Diligência saneadora impossível de ser realizada já que o próprio fisco admite somente possuir o Contrato de Compra apreendido pela Força Tarefa. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, que, por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$44.88000, acrescido da multa de 100%, com a seguinte descrição: Operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança com documento fiscal- que com este possa confundir-se e substituí-lo- em fragrante desrespeito às disposições da Legislação tributária.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

*No Auto de Infração em comento, o autuado foi acusado de ter realizado operação de circulação de mercadoria tributável (soja em grãos) sem a emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS devido.*

*A ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração foi decorrente da operação intitulada “Grãos do Oeste”, realizada por força tarefa composta por servidores da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP) e Ministério Público Estadual.*

*Nos termos do artigo 142 do CTN, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, deverá comprovar, dentre outros elementos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente. Dessa forma, constitui ônus do autuante comprovar a acusação que venha imputar ao sujeito passivo.*

*Visando comprovar a ocorrência da operação relativa à circulação de mercadoria, os autuantes apresentaram o Contrato de Compra nº 495/2010, apreendido na Agrovitta Agroindustrial Ltda., CNPJ sob o nº 07.654.032/0001-50 e estabelecida na cidade de Luís Eduardo Magalhães-BA. De acordo com esse referido Contrato, em 27/04/10, o autuado, localizado na Fazenda Cristo Rei, no município de Jaborandi-BA, teria vendido à Agrovitta Agroindustrial Ltda. 600.000 kg de soja em grão, ao preço de R\$ 30,00 a saca de 60kg, totalizando R\$ 300.000,00.*

*A meu ver, esse Contrato de Compra, por si só, não comprova com segurança que a operação de circulação de mercadoria tenha se concretizado. Entendo que o lançamento carece de prova da efetiva ocorrência da operação, tais como: depósito bancário feito pela Agrovitta Agropecuária Ltda. em favor do autuado, prova do recebimento da mercadoria pela Agrovitta, comprovante do transporte da mercadoria, comprovação de que a receita auferida na operação refletiu na contabilidade do vendedor, etc.*

Agravando a fragilidade da acusação, observo que o Contrato de Compra não está assinado pelo vendedor. Também verifico que, conforme foi reconhecido pela autuante que prestou a informação fiscal, no período em tela o autuado não era produtor rural, mas atuava no ramo de comércio e representação de sementes e matérias-primas agrícolas.

Não há como se converter o processo em diligência para que os autuantes acostem aos autos elementos de prova da infração descrita no lançamento, pois, na informação fiscal, foi dito que a fiscalização não dispunha de qualquer outra prova além do citado Contrato de Compra.

Em face ao exposto, vislumbro a existência de indício da ocorrência da acusação imputada ao autuado, porém não vejo nos autos elementos suficientes para comprovar, com segurança, o cometimento do ilícito fiscal descrito no Auto de Infração, o impõe a decretação da improcedência da autuação.

Corroborando o entendimento acima, transcrevo trecho do voto proferido no Acórdão JJF Nº 0137-04/16, no qual a 4ª JJF decidiu pela improcedência de Auto de Infração também lavrado em decorrência da “Operação Grãos do Oeste”, em situação idêntica a que se encontra em análise:

[...]

No entanto, razão assiste ao impugnante quando discorre sobre o princípio da verdade material que rege a norma tributária do País. No caso, a existência unicamente do contrato de compra não dar certeza absoluta que o negócio tenha, de fato, se concretizado. Depósitos bancários, a exemplo, feitos pelo destinatário, no caso a Agrovitta Agropecuária Ltda., em favor do remetente (autuado), no período da realização do negócio, evidenciaria a sua concretização.

Tais depósitos não constam dos autos. Este Colegiado poderia encaminhar o PAF em diligência objetivando buscar a verdade material. Porém, a própria autuante informa não dispor de notas fiscais, nem cartas de frete ou conhecimentos de transporte da mercadoria, tampouco de comprovantes de pagamento do negócio, vez que nenhum destes documentos foi encontrado durante a busca e apreensão realizada pela Força Tarefa e, nem o autuado, quando intimado, apresentou qualquer nota fiscal de venda.

Diante desta situação, entendo que, na verdade, não há, propriamente, nulidade do Auto de Infração, mas sim uma evidente improcedência, uma vez que a infração imputada ao sujeito passivo tributário não restou caracterizada.

[...]

Voto, portanto, pela Imprócedência do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS, em decorrência da constatação da realização de operação sem emissão de documento fiscal. Na descrição dos fatos foi informado que foram apreendidos contratos de compra e venda referente à venda de 600.000 kg. de soja, sem emissão de documento fiscal e pagamento do imposto.

Foram acostados à fl. 8, um contrato de compra, o documento foi apreendido na operação Grão do Oeste realizada pela Força Tarefa INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP- Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública Estadual, em decorrência de ordem judicial,

Na defesa apresentada, o recorrido diz que o autuante presumiu a entrada da mercadoria no estabelecimento, sem proceder qualquer outro levantamento que comprovasse a ocorrência do fato gerador.

Afirma que não realizou nenhuma operação de venda de soja, seja na condição de produtor ou intermediário, e nunca assinou ou celebrou qualquer contrato no ano de 2010 com a empresa Agrovitta.

No exame dos elementos constantes do PAF, vislumbro que a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, teve como embasamento o contrato de compra constante à fl. 08, firmados entre o recorrente e o comprador: Agrovitta Industrial Ltda., tal documento não comprova com

segurança que a operação de circulação de mercadoria tenha se concretizado.

O fato de o referido contrato ter sido obtido pelo fisco em uma ação de busca e apreensão legalmente autorizada pelo Poder Judiciário, não é base legal tributária para sustentar o presente Auto de Infração, como expõe a autuante.

Em face ao exposto, vislumbro apenas a existência de indício da ocorrência da acusação imputada ao autuado, porém não vejo no contrato elemento suficiente para comprovar, com segurança, o cometimento do ilícito fiscal descrito no Auto de Infração, motivo pelo qual concordo com o julgamento de piso.

Pelo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269130.0037/15-8, lavrado contra LAURO ANTONIO LUZA.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS